



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11516.720478/2019-84 |
| ACÓRDÃO | 1201-007.100 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 21 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BEVIANI TRANSPORTES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO E RETIFICAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O procedimento de compensação por meio da transmissão de declaração de compensação não admite, salvo autorização judicial, o uso de direito creditório adquirido de terceiro. Transmitida DCOMP com direito creditório de terceiro, não compete ao CARF deferir sua retificação para a substituição por direitos creditórios originariamente do próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1201-007.099**, de **21 de novembro de 2024**, prolatado no julgamento do processo **11516.723123/2018-66**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) com demonstrativo de crédito nº 42866.58623.051218.1.3.02-4197 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2017.

O Contribuinte também transmitiu as DCOMPs nº 38154.59955.061218.1.3.02-6576, nº 12665.69751.030619.1.3.02-7623, nº 17025.82942.060619.1.3.02-0650, nº 21916.02712.260619.1.3.02-5590, 34833.56321.100719. 1.3.02-8973, nº 04175.88241.110719.1.3.02-4040 e nº 04788.08304.220819.1.3.02-4107, com novos débitos, vinculados ao direito creditório pleiteado.

O Despacho Decisório, emitido manualmente, verificou que o crédito requerido é composto unicamente por uma retenção de imposto de renda na fonte, sob o código de receita 3249 (Ouro Ativo Financeiro), pela Companhia de Habitação do estado de Minas Gerais – COHAB Minas, CNPJ nº 17.161.183/0001-15, no valor de R\$ 4.000.000,00.

A autoridade fiscal de origem constatou que a retenção não constava no sistema DIRF e que o contribuinte havia declarado em DCTF possuir IRPJ a pagar, informação incompatível com a alegada existência de Saldo Negativo.

O Despacho Decisório também consignou que o teor da DCTF do contribuinte revelava que ele havia utilizado crédito sabidamente inexistente, situação caracterizável como fraude, dolo e simulação, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Cabe observar que o Despacho Decisório não identificou que o direito creditório vindicado havia sido adquirido de terceiro, esta constatação só ocorreu no Acórdão Recorrido.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente - necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Necessidade de suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais;
- d) Violação do princípio do não-confisco e abusividade da multa;

- e) Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- f) Necessária aplicação do princípio da presunção da inocência do contribuinte;
- g) Necessidade de limitação da multa a 20% sobre o valor do débito compensado;
- h) Necessidade de limitação da multa a 75% sobre o valor do débito compensado;

O Acórdão Recorrido ateu-se ao pronunciamento sobre as questões sem cunho constitucional em virtude das limitações do art. 26-A do Decreto 70.235/72. Também entendeu prejudicadas neste processo as questões atinentes à Multa Isolada, objeto de Auto de Infração próprio tratado no processo de nº 13369.721302/2019-14, apenso a estes autos.

Em sua análise, com escopo restrito nos termos expressos acima, consignou que:

- O presente processo não trata de auto de infração e sim de não homologação de compensação declarada pela empresa. Assim, as alegações quanto ao auto de infração referente à multa regulamentar do processo nº 13369.721302/2019-14 serão analisadas quando da apreciação da impugnação nele apresentada;
- Os débitos cobrados em função da não homologação se encontram com a exigibilidade suspensa devido a apresentação da presente manifestação de inconformidade;
- A autoridade fiscal não lavrou Representação Fiscal para Fins Penais.
- A própria empresa declarou imposto de renda a pagar em sua DCTF, o que infirma o pleito de Saldo Negativo de IRPJ e demonstra que as informações contidas nas DCOMPs são inverídicas;
- Na realidade a empresa tentou utilizar créditos adquiridos de terceiros como se saldo negativo fossem, o que a legislação não permite;
- Intimada a empresa não apresentou documentos comprobatórios de seu direito creditório, razão pela qual as compensações não podem ser homologadas.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** alegando:

- 1) Nulidade por violação ao princípio do não-confisco;
- 2) Nulidade por alteração de critério jurídico;
- 3) Aquisição de boa-fé dos créditos perante terceiros, o que lhe garantiria o direito de aproveitá-los e deve afastar a multa isolada;

- 4) Necessidade de redução da multa ao patamar de 20% ou ao menos de 75%;
- 5) Requer ainda o direito de substituir o crédito por outro autorizado pela legislação.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço, exceto com relação aos argumentos e pedidos destinados a afastar a multa isolada aplicada, já que esta é objeto de Auto de Infração próprio tratado no processo de nº 13369.721302/2019-14, apenso a estes autos.

- DIREITO

Passemos a analisar as questões remanescentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Topologicamente, o primeiro argumento remanescente para debate nestes autos é a alegação de nulidade por alteração de critério jurídico.

A alegação feita pelo contribuinte foi genérica e não se vislumbra nas razões de defesa qual seria o critério jurídico supostamente alterado relativamente à análise da existência ou inexistência do direito creditório. Tampouco a análise dos autos permite a concluir ter havido alteração de critério jurídico sobre a causa do não reconhecimento do direito creditório: a falta de comprovação do direito creditório pelo Contribuinte.

A defesa é por isso improcedente neste ponto.

AQUISIÇÃO DE BOA FÉ E O DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS

O Contribuinte defende ter adquirido os créditos vindicados de boa-fé, por isso pleiteia que lhe seja concedido o direito ao aproveitamento.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

Ocorre que o mesmo artigo 74 veda o aproveitamento de créditos de terceiros, determinando inclusive que neste caso a compensação seja considerada não declarada, conforme o parágrafo 12, II, "a" do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Fica claro, portanto, que o direito creditório não poderia ter sido objeto de compensação Contribuinte, já que se a autoridade emissora do Despacho Decisório tivesse notado que se tratava de direito creditório de terceiro, teria considerado a DCOMP não declarada, o que inclusive impediria a produção dos efeitos normalmente esperados da compensação, notadamente a extinção dos débitos sob condição resolutória.

Portanto neste ponto o Recurso tampouco merece provimento.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS

Sobre o pedido de substituição do direito creditório, também não merece provimento, seja por não encontrar previsão legal, seja porque implica na realidade uma completa retificação dos PER/DCOMPs em comento sem que a autoridade fiscal de origem tenha exercido seu papel de avaliação da higidez e certeza do direito creditório.

Admite-se neste conselho, regra geral, a superação de erros de fato na indicação do direito creditório. Esta é a *ratio* subjacente à Súmula CARF nº 175.

Distinta é a situação de substituição do direito creditório inequivocamente informado e defendido pelo sujeito passivo, mas não reconhecido. Tratar-se-ia, quando muito, de erro de Direito que não admite retificação.

– DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator(a)